



SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE  
PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO

Rua Siqueira Campos 1226 – Vila Nova - Presidente Prudente- 19010-062

Fone: 3221-9946 / contato@sintrapp.com.br

Presidente Prudente, 08 de Abril de 2024.

**A Ilma. Sra. Secretária Municipal de Presidente Prudente**

**Ofício SINTRAPP n.º 158/2024**

**Ref. Intervalo e Alimentação**

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, entidade sindical inscrita no CNPJ sob o nº 57.321.960/0001-70, com sede à Rua Siqueira Campos, nº 1.226, Vila Nova, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, neste ato representado por sua Presidenta subscritora;

Tendo em conta a atribuição fiscalizatória do SINTRAPP, previstas nos arts. 73-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 5.º, V, da Lei de Ação Civil Pública; art. 14, Lei federal n.º 8.429/1992;

Tendo em conta a estipulação constitucional que obriga inclusive a Administração Pública, a promover medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º, XXII e art. 39, § 3.º);

Tendo em conta que a concessão de intervalos ou períodos de descanso aos trabalhadores tem como objetivo evitar a fadiga física e mental e reduzir os acidentes do trabalho, além de garantir a participação do trabalhador na vida familiar, social e política;

E, tendo em conta a ausência de regulamentação a respeito da concessão de intervalos ou períodos de descanso ao longo da jornada de trabalho dos servidores que atuam junto a Secretaria Municipal de Educação deste município, vem o SINTRAPP, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, informar e requerer o que segue:

Em recente decisão judicial tirada nos autos da ADIN 2059528-91.2024.8.26.0000 foi afastado os efeitos da Lei 11.301/2024 em razão apenas do suposto vício de iniciativa da referida lei, sem qualquer análise do mérito ou objeto da referida lei;

A Lei 11.301/2024 assegurava aos profissionais da educação municipal de Presidente Prudente o direito à alimentação fornecida aos alunos, durante o período letivo;

Com a proibição advinda após a referida ADIN e a falta de regulamentação municipal a respeito do assunto, são vários os problemas que vem ocorrendo as profissionais da educação municipal:

Há centenas de funcionários que moram longe da unidade escolar impedindo a ida para a casa para a realização de sua alimentação, levando em conta ainda que o tempo disponibilizado para tanto é de poucos minutos;

Há diversos prédios escolares que não possuem locais adequados para os funcionários comer, como refeitórios separados dos alunos, causando transtornos aos funcionários diante da refeição diferenciada àquela distribuída aos alunos;

Além disso, em se tratando de alunos do ensino infantil, o acompanhamento dos professores no momento da refeição assume, inclusive, um papel pedagógico;

Há diversos prédios escolares que não possuem espaço reservado para o profissional guardar sua refeição, bem como, esquentar e se higienizar de forma correta, lembrando que não há permissivo para a entrada e permanência dos profissionais diversos nas cozinhas escolares;

Por fim, resta salientar que não há, de forma efetiva, qualquer período de intervalo para refeições e/ou descanso ao longo da jornada de trabalho dos trabalhadores da educação pública municipal, sendo certo que, até recentemente, toda a alimentação e necessidades fisiológicas usuais dos trabalhadores eram feitas ao longo da jornada, em momentos dispersos e consensuados dentro de cada unidade escolar.

Ante o exposto e, diante da nova diretiva lastreada na decisão tirada na ADIN 2059528-91.2024.8.26.0000 urge necessária a imediata regulamentação de um intervalo intrajornada suficiente para que os trabalhadores da educação possam realizar seu descanso e alimentação de forma digna, a fim de que seja promovida as devidas medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º, XXII e art. 39, § 3.º);

Necessário ainda que sejam instalados em todas as unidades escolares, de forma imediata, espaços reservados para a realização do intervalo para descanso e alimentação de forma digna dotadas de refeitório, cozinha e instalações sanitárias privativas aos trabalhadores da educação municipal;

Ou ainda, alternativamente, que seja o assunto objeto da Lei 11.301/2024 tratado por lei ou decreto expedido pelo Chefe do Executivo para que, a situação anteriormente experimentada, possa acontecer de forma correta, evitando-se assim, os prejuízos e gravames que hoje foram atribuídos aos trabalhadores, bem como, aos problemas que poderão resultar para a Administração Pública diante da imperiosa necessidade de adequação do espaço escolar bem como de toda a rotina de horários necessários para a efetiva promoção de medidas de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de

normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º, XXII e art. 39, § 3.º).

Sugere-se ainda seja iniciado processo de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho cuja legitimidade para a tutela do meio ambiente do trabalho não distingue o regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal - estatutário ou celetista.

Sem mais para o momento, subscrevemos e ficamos aguardando as informações a serem prestadas por Vossa Excelência, dentro do prazo legal.

Atenciosamente.

---

LUCIANA DE FREITAS TELLES PERES  
Presidenta SINTRAPP